

PARECER JURÍDICO - NUJUR/SEMAD

INTERESSADO: PMA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO. CONTRATO. TRANSPORTE.
KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI.

REFERÊNCIA: **Proc. Administrativo 12.405/2022**

1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo 12.405/2022 que trata da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2021 -PMA.SEMAD firmado junto a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de natureza continuada de transporte individual privado de passageiros, sob demanda, que possibilite a operação e a gestão de solicitação de viagem, por meio aplicação web e aplicativo mobile, visando atender servidores, empregados e colaboradores, exclusivamente a serviço do Poder Executivo Municipal com **vigência até o dia 17 de janeiro de 2023**.

O processo inicia com a provocação da DAL para o fiscal do contrato a fim de haja a elaboração do de relatório de acompanhamento e execução do contrato, e seja expedida manifestação acerca da necessidade de continuidade do referido contrato.

No **Despacho 2- 12.405/2022** foi juntado manifestação do fiscal nos seguintes termos:

A empresa tem atendido de forma satisfatória aos deveres firmados em contrato com esta Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, estando em situação fiscal regular.

3. OBSERVAÇÕES/SUGESTÕES/RECLAMAÇÕES

Como fiscal do contrato nº 01/2021.SEMAD.PMA, manifesto-me a favor da **prorrogação contratual**, para que a empresa contratada possa continuar atendendo as necessidades desta administração.

No **Despacho 4- 12.405/2022** foi juntado pesquisa de mercado e mapa de preços o qual asseverou que: “Retorno o processo, com mapa comparativo de preço, tendo como parâmetro a IN 73/2020, onde demonstra que o contrato atual continua mais vantajoso para administração pública”.

No **Despacho 6- 12.405/2022** a Sra. Secretária Adjunta Municipal de Administração autoriza, na forma da lei, a prorrogação da vigência do contrato.

No **Despacho 8- 12.405/2022** foi juntado certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos com a União, certidão conjunta de débitos de tributos imobiliários (São Paulo), certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários (São Paulo), CNDT, certidão de regularidade do FGTS- CRF e Minuta do 3º Termo Aditivo.

Cumpre destacar, que foram acostados aos autos do processo em epígrafe os seguintes documentos:

- *Contrato 001/ 2021/ SEMAD. PMA (assinado dia 18 de janeiro de 2021);*
- *1º Termo Aditivo Ao Contrato nº 001/2021/SEMAD.PMA (cujo objeto foi a supressão do quantum de R\$ 100.000,00 reais do valor global do contrato);*
- *2º Termo Aditivo Ao Contrato nº 001/2021/SEMAD.PMA (cujo objeto foi o reequilíbrio econômico, com o aumento no percentual de 55%, referente ao valor do contrato originário);*
- *Publicação do extrato do Contrato 001/2021/SEMAD.PMA, publicado na edição do Diário Oficial nº 3546 no dia 28 de janeiro de 2021;*
- *Publicação do Fiscal do Contrato, publicado na edição do Diário Oficial nº 3782 no dia 17 de janeiro de 2022;*
- *Publicação do Contrato no mural de licitações do TCM/PA;*

Este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho¹ leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.²

Desta forma, não resta dúvida de que a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros, sob demanda, que possibilite a operação e a gestão de solicitação de viagem, por meio aplicação web e aplicativo mobile é serviço contínuo, pois, é uma necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

Esse entendimento — quanto a necessidade de análise da natureza do contrato — é corroborada por entendimento já consolidado no âmbito do TCU, conforme se pode verificar a partir de trecho do Voto do Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

A partir disso, é possível afirmar que não existem serviços que, considerados a partir de si mesmos, sejam contínuos. Essa caracterização sempre dependerá do exame e das peculiaridades verificados no caso concreto, com base na realidade apresentada pela demanda da Administração contratante. Por essa razão, determinados serviços podem ser considerados contínuos para alguns órgãos e entidades sem que necessariamente o sejam para outros.

Essa também foi a conclusão do Exmo. Min. Relator no já citado Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, ao chamar a atenção em seu Voto para “(...) o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada”.

No caso, entendo que o serviço prestado pela Contratada possui natureza de serviço contínuo.

Nos autos estão presentes: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) minuta de termo aditivo revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 meses.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

Porém, quanto a minuta de termo aditivo sugiro que a fundamentação jurídica constante na cláusula quarta seja a seguinte: "art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/1993."

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93). Portanto, é necessário que seja verificado antes da assinatura a validade das certidões acostadas.

3. Conclusão

Entendo pela viabilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo ora analisado considerando as razões esposadas pelo fiscal do Contrato e a fundamentação jurídica no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Recomendo, entretanto, que seja aposto na cláusula quarta a seguinte fundamentação: "art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/1993" e que seja incluído dotação orçamentária para custeio da despesa decorrente da prorrogação.

É indispensável ainda que seja dado publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal juntado ao Diário Oficial do Município e verificada a validade das certidões no ato de assinatura do contrato.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/PA, 04 de janeiro de 2023.

Ítalo Juliano Garcia Vaz
Assessor Jurídico SEMAD - OAB/PA 21.407